

Do Regime de Lay-off simplificado: da teoria à prática

Face à situação de pandemia verificada pelo surto Covid-19, o Desporto, à escala global, paralisou. Ora, esta paralisação implicou que os campeonatos, nas suas diversas modalidades, se dessem por findos ou, em alternativa, se encontrem adiados *sine die*.

Deste modo - objecto de artigo escrito neste espaço –, o mercado laboral desportivo em tempos de Covid-19, sofreu diversas implicações já apontadas, bem como as medidas de suspensão do contrato de trabalho por facto respeitante ao trabalhador (vulgo lay off), tivessem que ser determinadas face a esta situação específica. Neste contexto, o regime contido nos artigos 298.º e seguintes do Código do Trabalho foi colocado “em quarentena”, aplicando-se-lhe o regime constante do Decreto – Lei n.º 10-G/2020, que estabelece “*uma medida excepcional e temporária de proteção dos postos de trabalho, no âmbito da pandemia COVID-19*”, concretizado pela Portaria n.º 71-A/2020.

O presente regime vigorará sempre que decorra o Estado de Emergência, tendo este sido renovado pela segunda vez, pelo Decreto do Presidente da República n.º 20-A/2020, encontrando-se este em vigor até às 23 h e 59 m do dia 02 de Maio de 2020.

Tendo como assente estes factos, iremos debruçar-nos sobre alguns pontos práticos decorrentes do regime de lay-off simplificado, que permite às empresas – a lei não distingue entre sociedades desportivas ou associações de direito privado, vulgo clubes – recorrerem à suspensão dos contratos de trabalho desportivos dos seus atletas, bem como restantes contratos de trabalho dos restantes funcionários da empresa, mediante uma situação de crise empresarial.

A situação de crise empresarial encontra-se prevista no artigo 3.º do Decreto – Lei n.º 10-G/2020, que admite, em primeiro lugar, o encerramento total ou parcial da empresa, nos termos legais. Em termos práticos, esta primeira possibilidade não é aplicável às sociedades desportivas ou aos clubes. Porquê? Em primeiro lugar, porque os atletas continuam ao serviço da sua entidade empregadora, ainda que em casa. A subordinação jurídica, de receber ordens e instruções por parte dos clubes é uma realidade fáctica e facilmente provada.

Acresce que, o treino diário realizado pelos atletas, mediante um plano específico com indicações de exercícios a praticar, a alimentação ordenada pelos nutricionistas do clube,

a regularização do sono, com monitorização à distância do batimento cardíaco e horas de sono feitas, leva a que os atletas, embora numa situação de confinamento, permaneçam à disposição da entidade empregadora. O atleta é um elemento de um colectivo que permanece sob direcção da sua equipe técnica e que – respeitando as directrizes gerais de saúde –, deverá seguir as indicações fornecidas, com vista ao regresso à competição.

O argumento do espaço físico das entidades empregadoras se encontrar encerrado é inútil, uma vez que, mediante os condicionamentos já aduzidos, se não verifica uma inactividade por parte do grupo de trabalhadores fulcral que desenvolve a actividade dos clubes ou das sociedades desportivas, ou seja, os atletas. O objecto social de um clube é a sua actividade desportiva, praticado pelos atletas que compõem as suas equipas.

Posto isto, é entendido como suficiente para se requerer junto dos serviços da Segurança Social, o lay-off, a “*quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação no período de trinta dias anterior ao do pedido junto dos serviços competentes da segurança social*” (artigo 3.º, n.º 1, alínea b), ii, do Decreto – Lei n.º 10-G/2020). Ora o que isto verdadeiramente significa? Que, até ao **período de 30 dias anterior à submissão do requerimento**, se conclua que o clube ou sociedade desportiva teve uma descida que perfaça 40%, no mínimo, da sua facturação. Com efeito, a facturação pode passar por contratos de patrocínio reduzidos ou perdidos, valores de bilhética não efectuados pela ausência de jogos realizados no seu recinto desportivo, merchandising não efectuado, por os seus produtos não terem sido vendidos ou contratos não celebrados que indicassem no imediato esse volume de facturação.

As provas têm como base “*declaração do empregador conjuntamente com certidão do contabilista certificado da empresa*”, segundo dispõe a Portaria n.º 71-A/2020, no seu artigo 3.º, n.º 2. As sociedades desportivas ou clubes podem ser alvo de fiscalização, caso não cumpram os requisitos estabelecidos.

É do conhecimento público que a Sociedade Desportiva “Belenenses SAD” e o Grupo Desportivo de Chaves não cumpriram o prazo de 30 dias anterior à submissão do requerimento de lay-off, de quebra de, pelo menos, 40% de facturação. Requereram num prazo inferior, pelo que a Segurança Social poderá indeferir o requerimento. Sem entrar em considerações éticas, o momento que a sociedade portuguesa atravessa é de especial complexidade e insuficiência económica....

“De referir que esta nova medida exige a obrigação de informar, por escrito, os trabalhadores abrangidos e o prazo previsível da interrupção da atividade, corolário do direito à informação”, estipula o texto da Portaria, como obrigação da entidade empregadora face aos seus trabalhadores, uma vez que é imperioso que o tecido produtivo de uma determinada organização, se encontre ciente se se encontra abrangido ou não, pois, numa situação limite, poderá ser alvo de processo disciplinar por incumprimento da prestação laboral nos termos contratualmente definidos.

“Por fim, que esta medida terá a forma de um apoio financeiro nos mesmos termos do previsto no n.º 4 do artigo 305.º do Código do Trabalho, no valor igual a 2/3 da retribuição ilíquida do trabalhador, até um máximo de 3 RMMG ((euro) 1905), sendo 70 % assegurado pela Segurança Social e 30 % assegurado pelo empregador, com duração de um mês prorrogável mensalmente, até um máximo de 6 meses.” Em termos práticos, o valor máximo do salário de cada trabalhador – incluindo o dos atletas – poderá ascender aos 1.905,00 €, valor correspondente ao de três salários mínimos, até um período máximo de 6 meses, ou seja, até Outubro de 2020 / Novembro de 2020, consoante estejamos em Abril ou Maio de 2020. A Sociedade Desportiva só assegura 30% do pagamento, sendo que à Segurança Social caberá o pagamento dos restantes 70%.

Em suma, após alguns momentos de indecisão, o Desporto vê-se tutelado pela legislação laboral, como não poderia deixar de ser. Esperemos que a presente situação de saúde pública melhore o quanto antes, para que os atletas voltem aos seus locais de treino, com vista ao regresso das competições.

Numa primeira fase, verificar-se-á, um distanciamento entre atletas e realização de treino individual....

Associado n.º 143

Manuel de Mendonça Serra